



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Autos: **9146-33.2014.4.01.3000 /3ª Vara**

Classe: 13101 – Proc. Comum / Juiz Singular

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: João Augusto de Freitas Gonçalves e outros

SENTENÇA

I

O *Ministério Público Federal* denunciou *João Augusto de Freitas Gonçalves, Francisco Leitão de Araújo e Moacir Ferraz de Almeida* como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, 297, 312 e 333, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, entre abril e setembro de 2014, os denunciados João Augusto, advogado, e Francisco, funcionário da Caixa Econômica Federal, teriam desviado em proveito próprio, por dezenas de vezes, verbas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (depósitos recursais e outros) depositadas na Caixa Econômica Federal, decorrentes de sentenças trabalhistas, utilizando-se de alvarás falsificados, tudo com o auxílio de Moacir, também funcionário daquela entidade financeira.

3. Afirmou o MPF que João Augusto, munido de informações repassadas por Francisco, falsificou dezenas de alvarás forjando assinatura de juiz do trabalho e sacou valores referentes a depósitos recursais retidos em contas judiciais da CEF, cujo montante ultrapassou R\$ 462.000,00, sempre atendido por Moacir Ferraz.

4. A denúncia foi recebida em 31.10.2014, fls. 455/7.

5. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, fls. 559/65, 700/2 e 708/11; analisadas à fl. 720.

6. Realizada audiência de instrução, fls. 758/60. Não foram requeridas diligências.

7. Em alegações finais, fl. 759, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, inclusive com as imputações autônomas de falsidade e peculato. Manifestou-se ainda pela descaracterização do crime de formação de quadrilha.

8. A defesa do réu **João Augusto de Freitas Gonçalves**, fl. 759, acompanhou o pedido de absolvição com relação ao crime de quadrilha; sustentou que o crime de falso deve ser absorvido pelo de peculato, porquanto crime meio, e que o delito de peculato deve ser descaracterizado para o de estelionato, ante a ausência de demonstração de participação de servidor ou empregado público; sustentou a não ocorrência do crime de corrupção; destacou a confissão do réu e requereu a restituição dos bens. Na hipótese de condenação no regime semi-aberto, pugnou pela concessão de prazo de 7 dias para obtenção de emprego e natal em família. Por fim, requereu a liberdade do denunciado.

9. A defesa de **Francisco Leitão de Araújo**, sustentou sua inocência, argumentando que foi o réu quem alertou o caixa Moacir para que verificasse a autenticidade das assinaturas, o que acarretou a descoberta dos fatos ilícitos; que não é de sua responsabilidade a conferência das assinaturas dos juízes; que não obteve nenhuma vantagem ilícita, nem participação na conduta criminoso, fls. 764/777.

10. Por sua vez, **Moacir Ferraz de Almeida** pleiteou a absolvição pelo crime de formação de quadrilha. Em relação aos demais delitos, sustentou a precariedade de prova para a condenação, enfatizando que foi o responsável pela descoberta dos delitos, fl. 759.

11. O réu João Augusto Freitas Gonçalves se encontra preso preventivamente desde 9.10.2014, conforme decisão prolatada no pedido de prisão preventiva, em anexo (f. 217/221). Essa prisão foi mantida pelo TRF1, STJ e STF.

12. Relatado. Decido.

II

13. Está comprovado nos autos e é incontroverso que os alvarás foram falsificados, e que tal fato viabilizou o saque do montante ultrapassou R\$ 462.000,00 (o levantamento foi interrompido em razão do prazo processual e dependerá, para sua ultimação, da verificação que está sendo feita em sede administrativa). O laudo pericial

de fls. 109/118 consignou que a assinatura de João Augusto, presente na solicitação de saque de FGTS da CEF, apresenta forte filiação gráfica em relação à assinatura constante de processo trabalhista no qual o advogado atuou. Tal conduta criminosa se confirma também pelos próprios interrogatórios dos réus, e em particular, pela confissão do acusado João Augusto e depoimentos das testemunhas.

14. A questão central a ser dirimida é se ocorreram todos os tipos penais imputados na denúncia, bem como se todos os réus tiveram participação na empreitada criminosa.

15. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 762) o réu João Augusto de Freitas confessou a prática delitiva, todavia, negou que os corréus tivessem ciência da falsidade dos alvarás utilizados para levantamento do dinheiro, ou que os tenham beneficiado de algum modo, nos seguintes termos:

Juiz: O senhor está sendo acusado de falsificar alvarás e levantar valores existentes em contas de FGTS. Essa acusação específica contra o senhor é verdadeira?

Réu: Sim, quanto aos alvarás sim.

(...)

Juiz: Como o senhor identificava as contas para levantar esses valores?

Réu: Eu me vi por dificuldade esse ano, sem dinheiro. E eu sempre fui advogado patronal na Justiça do Trabalho, e tinha conhecimento de que havia vários valores depositados lá a fundo perdido das empresas. Foi quando eu, certo dia eu tava na primeira vara, vi um processo no balcão, fui folhear, era do Banacre e eu vi que tinha valores (...) me surgiu a idéia, eu fiz um ofício falsificando também a assinatura do Dr. Fábio, pedindo para a Caixa informar um espelho, relatório dos valores do Banacre de depósito recursal, e levei ele lá na Caixa e entreguei ele pro Leitão. Depois de dois dias eu voltei, peguei essa relação, demorou acho que uns dois dias ainda, e diante da dificuldade comecei a fazer os alvarás e levava, fazia três e levava lá pra ele, aí deu certo os primeiros, acabava aquele dinheiro eu ia lá e fazia outro.

(...)

Juiz: O que o senhor fez com esse dinheiro?

Réu: Eu gastei excelência, eu tinha muitas contas pra pagar. Eu gastei em minhas contas particulares, eu tava, eu era um candidato forte à sucessão da presidência da OAB, então eu usei esse dinheiro em benefício próprio, pra mim fazer festa pros advogados, pra tentar conseguir a simpatia deles ainda, porque muitos me perguntavam se eu ia ser o candidato.

Juiz: Nós estamos tratando de valores comprovadamente de aproximadamente R\$ 500.000,00 a partir de abril. O senhor fez tantas festas assim?

Réu: Não foi só festa. Eu gosto muito de esporte, então eu trouxe para jogar com o pessoal aqui três jogadores ex-profissionais do Rio de Janeiro, então eu tive que pagar pra eles passagem aérea, estadia, é o que eles cobravam pra vir. Depois de um tempo veio praticamente o time sênior do flamengo, aproximadamente dez jogadores. Aí também houve esse gasto, eu pagava tudo com isso.

Juiz: O senhor comprou algum bem como esses valores, veículo, carro, propriedade, apartamento, bem de alto consumo?

Réu: Não, não comprei nenhum, excelência, porque esses valores eu não saquei de uma vez, eu sacava esporadicamente.

Juiz: Qual a participação dos demais réus para a prática desses delitos?

Réu: Nenhuma, tá excelência! Em momento nenhum eu falei pra eles que tava falsificando isso e eles não têm nenhuma participação. Eu até me arrependo do que eu fiz, prejudicando eles, eles estão aqui respondendo esse processo e tem uma investigação lá.

(...)

Juiz: Uma outra acusação que o senhor está respondendo é justamente essa, que o senhor seria corruptor ativo e ele [Moacir] corruptor passivo, estaria comprando o agrado de um servidor público. Como o senhor responde a esta acusação?

Réu: Em momento algum, excelência, eu dei esses R\$ 100,00 com a intenção de ter algum benefício que ele fizesse pra mim. Foi *colegagem* que eu tinha com ele, eu ia lá toda semana, ele trabalhou no PAB, eu conhecia ele do PAB, então eu deixava lá esse dinheiro pra lanche.

16. O réu Moacir Ferraz de Almeida (mídia de fl. 762) negou a prática delitiva a ele atribuída. Confira-se:

Juiz: O senhor está sendo acusado de ter participado do saque, através de alvarás falsificados, de vários valores depositados em contas do FGTS. Os alvarás seriam falsificados pelo advogado João Augusto e você seria um coautor. Como é que o senhor responde a esta acusação?

Réu: É simplesmente leviana.

Juiz: O senhor não sabia da falsificação desses alvarás?

Réu: De jeito nenhum. Pra mim, até aquele dia que eu levei o alvará até o PAB do TRT para conferir a assinatura ele era uma pessoa idônea. Jamais imaginaria que ele falsificasse a assinatura de um juiz.

Juiz: O senhor recebeu algum dinheiro por esses levantamentos?

Réu: Nenhum. Inclusive, o levantamento não era eu que fazia, era o setor de FGTS que fazia ... eu era caixa.

Juiz: Ele lhe dava algum dinheiro, tipo R\$ 100,00?

Réu: É. Algumas vezes ele deixava algum dinheiro tipo gratificação pra gente fazer um lanche.

Juiz: E você pode receber gratificação pra lanche?

Réu: Pelo normativo da Caixa, Dr. Jair, existe o RH 200, que diz que existe essa possibilidade.

Juiz: O senhor pode receber essa gratificação? A pessoa faz um saque lá e lhe dá R\$ 100,00.

Réu: Não, não é que faz um saque. É porque, de vez em quando, é que o movimento da agência é muito grande, então ele ia lá, eu já atendia o senhor José Augusto desde o tempo que eu trabalhava no posto da Caixa no TRT... eu já conhecia vários advogados, não só o Dr. João, mas o Dr. Jorge que esteve aqui, eu atendia todos eles sem senha, eles apareciam lá e eu chamava para atender. Então o Dr. José Augusto me dava essa gratificação, sem problemas.

Juiz: Com que regularidade ele lhe dava essa gratificação?

Réu: Uma vez por mês, uma média.

Juiz: Essa gratificação fazia com que o senhor tivesse uma certa simpatia ou prioridade de atendimento ou relaxamento das normas?

Réu: De jeito nenhum, eu jamais prejudique a Caixa, eu não prejudiquei a Caixa em nenhum centavo, pelo contrário, através da minha atitude de ir lá no TRT conferir a assinatura que foi descoberta essa irregularidade. Se eu tivesse sendo beneficiado eu não ia de jeito nenhum fazer isso, conferir a assinatura do juiz, deixaria a irregularidade continuando. Então através da minha atitude que foi descoberta toda a falcaturia.

(...)

Procurador da República: O seu papel na liberação dos alvarás, qual era o seu trabalho lá?

Réu: Como já foi dito, a liberação do alvará é no setor de FGTS... o setor de FGTS recebe a documentação com o alvará tudo, preenche tudo direitinho, e no próprio sistema do FGTS ele libera para dois, três até cinco dias o pagamento. Depois de três, cinco dias a pessoa vai lá no caixa receber o pagamento, já está liberado, qualquer caixa pode pagar aquela pessoa. O que o caixa tem que ver é se a gente vai pagar pra pessoa que está ali no sistema, não podemos pagar para outra pessoa, mas se está no nome do Dr. João ali, qualquer caixa pode pagar.

Procurador da República: Por se tratar do seu João, uma agilidade maior.

Réu: Não só pra ele, qualquer advogado que vai lá que eu conheço eu chamo sem pegar senha nenhuma (...) ele já vinha com o protocolo liberado já, aí é só pagar (...) ele chagava lá, um monte de gente na Caixa, que sempre tem um monte de gente, e eu que chamava ele pra atender.

17. Na mesma linha, o réu Francisco Leitão de Araújo (mídia de fl. 762) negou a prática delitiva. Sustentou não ter colaborado para que os alvarás falsificados fossem levantados pelo acusado, bem como ser absurda a imputação. Afirmou que sua função era *“receptionar os documentos, verificar os dados do trabalhador, e fazer a liberação no sistema, a disponibilização no sistema, não significa dizer que a pessoa poderia sacar os valores, ele poderia muito bem, após ir para essa retaguarda, ser rechaçado, ou ser cancelado, ou ser bloqueado ou qualquer coisa do gênero. Eu não tenho, nem tinha autonomia para liberar, da forma como foi dito, enfim. (...)”*. Perguntado se outros empregados recepcionaram alvarás na mesma situação, respondeu afirmativamente, apontando a funcionária Elicléia, que teria feito seis liberações, outros dois na senha de Ismael, e dois na senha do Teodomiro, todos liberados e apresentando as mesmas circunstâncias que aqueles liberados pelo réu.

18. Cotejando-se os depoimentos dos réus com as provas produzidas nos autos conclui-se que está comprovada a prática delitiva consistente na obtenção fraudulenta dos saques da conta de FGTS, por meio de alvarás adulterados, por parte do réu *João Augusto de Freitas Gonçalves*. O réu é confesso e seu depoimento encontra-se em harmonia com demais elementos do processo, notadamente prova pericial quanto às assinaturas, alvarás falsificados (acostados aos autos) e depoimento das testemunhas.

19. Com relação ao réu ***Moacir Ferraz de Almeida***, os indícios de autoria consistiriam no fato de que os saques foram efetuados sempre com esse servidor, que, de modo análogo a Francisco, atendia João Augusto sem a apresentação de senha; além disso, pelo fato de que, em sede policial, Moacir afirmou que recebia R\$ 100,00 por atendimento efetuado ao referido advogado.

20. O fato de o atendimento ser efetuado sem apresentação de senha e de os saques serem realizados sempre com o mesmo servidor, embora possam ser indícios da participação deste, não servem, por si só, para embasar um decreto condenatório. O réu nega a prática delitiva, esclarece que não tinha o poder de liberar o pagamento, que já estava previamente autorizado no sistema. O corréu João Augusto afirmou que ele não tinha conhecimento da conduta criminoso. Não foi produzida nenhuma prova apta a comprovar sua ciência da fraude, participação ou que tenha obtido algum benefício com ela. Colabora ainda para absolvição do réu o fato de a testemunha Jorge Carlos Maia de

Sousa, advogado, ouvida em Juízo, ter declarado que sempre foi atendido sem senha pelo réu Moacir, o que demonstra não ser uma prerrogativa única do corréu João Augusto.

21. No que tange aos R\$ 100,00, tanto o réu Moacir quanto José Augusto são firmes ao narrar que tal fato realmente ocorria, mas que tratava-se de uma gratificação esporádica para “compra de lanche”. Tal gratificação é permitida pelas normas da Caixa Econômica.

22. Pesa sobremaneira em favor do réu o fato de ter sido ele quem procurou a justiça do trabalho no intuito de conferir a assinatura do juiz nos alvarás, conduta esta incompatível com a de quem tem participação na empreitada criminosa.

23. Do mesmo modo, não há prova suficiente para a condenação do réu **Francisco Leitão de Araújo**. Os fatos imputados na denúncia, embora sejam indícios do envolvimento do réu na fraude, não foram confirmados pela instrução probatória, sendo muito frágeis para sustentar um decreto condenatório. Além da negativa do réu e do depoimento do corréu João Augusto, isentando-o de qualquer participação, ainda pesa a seu favor o fato de que outros empregados da Caixa tenham liberado alvarás, em situação análoga ao que o réu efetuou, o que foi confirmado pela testemunha Ismael dos Reis Lima (mídia de fl. 762), que, além declarar ter feito liberação, afirmou que a funcionária Ericléia também o fez.

24. Desta feita, improcedente a denúncia no que tange aos réus *Moacir Ferraz de Almeida* e *Francisco Leitão de Araújo*.

25. Afastada a prática delitiva com relação a tais réus, não prospera a imputação dos crimes de corrupção (art. 333 do CP) e de quadrilha (art. 288 do CP) ao réu João Augusto de Freitas Gonçalves.

26. Resta, portanto, à análise acerca dos delitos de falsidade material (297 do CP) e peculato (art. 312 do CP).

27. O Ministério Público Federal imputou ao réu o crime de peculato em face da participação dos empregados públicos no delito. Afastada tal participação, procedente o pedido da defesa do réu João Augusto para desclassificação da conduta delitiva para o crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, CP).

28. Quanto ao crime de falsidade ideológica, é pacífico na jurisprudência que quando este é crime-meio para outro delito, tendo a falsidade se exaurido na prática de tal crime, deve ser por ele absorvido, em aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. (...) (HC 200802869679, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB:.)

29. No caso dos autos, a falsificação dos alvarás foi o meio utilizado pelo réu para obter a vantagem indevida – saques dos valores do FGTS – induzindo a Caixa Econômica Federal a erro, e esgotou sua potencialidade lesiva em tal ato. De tal modo, o crime de estelionato absorve o delito de falsidade ideológica.

30. Assim sendo, permanece a condenação somente com relação ao crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, CP).

Pena e dosimetria

31. Firmado o delito. Passo à dosimetria da pena, em observância ao art. 68 e 59 do CP.

32. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Todavia, a culpabilidade é elevada, uma vez que o réu, valendo-se de sua condição de advogado atuante na área trabalhista, falsificou a assinatura de juiz do trabalho para obter fraudulentamente os depósitos de FGTS. A destreza e ousadia do réu merecem valorização. Além disso, limitado apenas ao montante verificado e provado nos autos, foi

de elevado valor obtido com o crime (R\$ 462.000,00). Registre-se ainda a futilidade na destinação do objeto do crime, uma vez que o réu utilizou a maior parte do dinheiro para se promover e obter prestígio junto à OAB/AC, para fins de futura eleição como presidente da ordem. As conseqüências do delito também merecem valoração, pois o próprio réu admite que o dinheiro foi todo gasto, ou seja, o prejuízo dificilmente será ressarcido em sua integralidade. Fixo, atento a todas essas circunstâncias, a pena base em 4 anos de reclusão.

33. Pela atenuante da confissão, reduzo a pena em 6 meses, perfazendo-se 3 anos e 6 meses de reclusão. Sem agravantes.

34. Em razão da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, aumento a pena em 1/2, do que resulta pena de 5 anos e 3 meses de reclusão. Procedo ao aumento acima do mínimo legal em face do enorme prejuízo causado (limitando-me apenas ao valor apurado), quase meio milhão de reais.

35. Em decorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP), considerando que foram falsificados dezenas de alvarás, 26 analisados, com os quais o réu obteve a vantagem ilícita, exigindo durante mais de 4 meses intenso dolo, aumento a pena da 1/2, do que decorre pena final de **7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto.**

36. Pela fundamentação exposta, fixo ainda multa de 150 dias-multa, a razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III

37. Por tais razões, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia apresentada pelo *Ministério Público Federal*, para:

- A) **ABSOLVER** os réus **Francisco Leitão de Araújo** e **Moacir Ferraz de Almeida**, dos crimes imputados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;
- B) **ABSOLVER** o réu **João Augusto de Freitas Gonçalves**, pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 288, 297 e 333 do Código Penal, e **CONDENÁ-LO** pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º do CP), à pena de **7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 100**

dias-multa, a razão de 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

38. Fixo ainda, nos termos do art. 387, IV, do CPP, como valor mínimo para reparação os R\$ 462.000,00 apropriados pelo condenado e apurados nos autos, sem prejuízo de outros valores comprovadamente desviados pelo réu que venham a ser apurados em sede administrativa. Em consequência, e como garantia da restituição mínima, determino o sequestro dos bens móveis e imóveis do réu, tantos quantos bastem para tal intento (art. 125 c/c 127 do CPP), devendo-se oficial aos cartórios e Detran (Renajud).

39. Custas pelo réu João Augusto de Freitas Gonçalves.

40. A pena de multa deverá ser paga até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento da condenada, seu parcelamento (art. 50, CP). Não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, oficie-se para inscrição na dívida ativa (arts. 50 e 51 do Código Penal).

41. Os bens apreendidos (fls. 205/9) devem ser restituídos ao réu, ou a pessoa por ele indicada, uma vez que não há prova de que sejam instrumentos de crime ou que tenham sido obtidos com o provento da infração, tampouco ainda interessam ao processo, com exceção dos cheques apreendidos, os quais, após serem descontados, deverão servir para pagamento de custas, multa e reparação do dano fixado na presente sentença. No mesmo compasso, os valores apreendidos na conta corrente do acusado deverão ser igualmente utilizados para abater multa e restituição dos valores desviados.

42. Mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que continuam presentes os requisitos legais, nos termos da decisão que a concedeu e demais que indeferiram pedido de liberdade provisória, atento à circunstância de que o réu não colaborou as com investigações e o Presidente da OAB/AC, em juízo, confirmou que o acusado lhe expôs o propósito de sair do Estado para se eximir de responsabilidade, configurando risco de fuga.

43. Esclareço que tal manutenção não implica que o réu deverá ficar em regime fechado, e eventual recurso não impede que seja dado início ao cumprimento da

pena no regime semi-aberto, todavia, desde já, fixo como condição para tanto o monitoramento eletrônico do réu, em face do risco de fuga.

44. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, remetendo-se ao Juiz encarregado da execução penal cópia das peças reputadas indispensáveis para a execução da pena (Lei 5.010/66, art. 85, Súmula 192/STJ, LEP, arts. 65 e 105/106 e Resolução 19/2006-CNJ), devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena; promova-se a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados (artigo 393 do CPP) e oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III da Constituição Federal.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco/AC, 17 de dezembro de 2014.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal